

Proc. nº 5763/31.

2a.

52

Vistos e relatados os autos do processo em que o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio remette uma exposiçãõ dirigida ao Sr. Chefe do Governo Provisorio pelo Sr. Ministro da Viaçãõ e Obras Publicas, em que este pede seja tomado extensivo aos serventuarios dos Correios, pertencentes á diversas classes, bem assim aos mensalistas e diaristas que trabalham na respectiva Secretaria de Estado e em outras Repartições do mesmo ministerio, o regimen do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, que reformou e applicou a legislaçãõ das Caixas de Aposentadoria e Pensões:

"O Sr. Dr. José Americo de Almeida, digno Ministro da Viaçãõ e Obras Publicas, representou ao Sr. Chefe do Governo Provisorio da Republica expondo a situaçãõ em que se encontram, no Ministerio a seu cargo, serventuarios que continuam sem direito a qualquer subsidio na velhice, sem poder legar aos seus o menor amparo, como os mensalistas e diaristas que trabalham na Secretaria de Estado e em outras Repartições, aos quaes S. Excia. sugere seja tomado extensivo o regimen das Caixas de Aposentadoria e Pensões, de modo a fazer cessar a desigualdade existente, visto que, não lhes sendo reconhecida a qualidade de funcionario publico, não beneficiam das medidas de previdencia social que estes já desfructam e, atravez das Caixas, os empregados dos varios serviços publicos abrangidos pelo Dec. nº ... 20.465, de 1º de Outubro de 1931".

Considerando que a instituicãõ das Caixas de Aposentadoria e Pensões, primeira lei de previdencia social adoptada no Paiz, abrangeu inicialmente apenas a classe dos ferroviarios

(Lei nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923), e, verificada a excelência do regimen, outras classes reclamaram a criação de institutos congeneres, pelo que foi o mesmo regimen extendido aos empregados das empresas de navegação maritima e fluvial e aos das empresas de exploração de portos, bem assim aos empregados das empresas telegraphicas e radio-telegraphicas - (Leis nos 5.109 e 5.485, respectivamente de 20 de Dezembro de 1926 e 30 de Junho de 1928);

Considerando que, por motivos de ordem tecnica, o Dec. nº 20.455, de 19 de Outubro de 1931, generalizou os preceitos dessa legislação somente aos empregados e operarios dos serviços publicos de transporte, de luz, força, telegraphos, telephones, portos, agua, esgotos e outros que venham a ser considerados como taes;

Considerando que o regimen das Caixas de Aposentadoria e Pensões para ser applicado a qualquer classe de trabalhadores, ha mistér que se arrecade:

- a) - uma contribuição dos associados;
- b) - uma contribuição das empresas, correspondente a 1 1/2% da sua renda bruta;
- c) - uma contribuição do Estado, proveniente do augmento de tarifas, taxas ou preços de serviços explorados pela empresa e cujo producto não poderá ser inferior á contribuição desta, a qual, por sua vez, não poderá ser menor do que a contribuição dos associados (art. 32 do Decreto citado);

Considerando que, em face dessa formação basica das referidas instituições de previdencia social, cujo funcionamento repousa na contribuição triplice do empregado, do empregador e do Estado, é forçoso reconhecer que difficil, senão impossivel, se torna a extensão do seu mecanismo aos empregados em organizações a que falte um dos dois elementos que contribuem pa-

ra a sua economia, como seja a Secretária de Estado, onde a função de empregador é exercida pelo próprio Estado; pois, seria então necessário que o próprio Estado ou o próprio empregado chamasse a si a contribuição normalmente atribuída à Empresa, em sua qualidade de empregador, tornando por demais onerosa a contribuição de qualquer dos dois, ou que se compensasse a falta da terceira contribuição, reduzindo os proventos do associado da Caixa a tais proporções que tornariam os benefícios praticamente ineficientes;

Considerando, ainda, que a contribuição do Estado sendo representada por um adicional sobre as tarifas atinentes aos serviços prestados ao público, e que, não existindo essa possibilidade no que concerne aos trabalhos realizados por uma Secretaria de Estado, outra modalidade deveria ser procurada para essa contribuição, no caso de se estender aos seus empregados o regimen das Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Considerando, finalmente, que o Estado não devendo recusar a determinados serventurarios os favores que concede a outros, nem outorgal-os por forma differente da que adopta para estes, os alevantados designios do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas em pról da numerosa classe de serventurarios que, percebendo menor remuneração, mais necessitam do amparo da previdencia social, encontrariam a almejada solução em sua equiparação aos funcionarios publicos, de modo a fazel-os usufruir as regalias concedidas a estes, em vez de beneficiá-los por meio de instituição como as Caixas de Aposentadoria e Pensões, cujo regimen é tecnicamente impraticavel a essa classe de servidores do Estado;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho expor ao Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, a

organisação das Caixas de Aposentadoria e Pensões e opinar pela equiparação aos funcionarios publicos dos serventuarios em questão, para beneficiarem das medidas de previdencia social que aquelles já desfructam.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

F. de Oliveira Passos

Relator

Fui presente - J. Leonel de Rosende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 18 de Outubro de 1932.